



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720083/2018-67
RESOLUÇÃO	2102-000.204 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIBON TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Carlos Marne Dias Alves, Carlos Eduardo Avila Cabral (suplente convocado(a)), Jose Marcio Bittes e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Yendis Rodrigues Costa substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 15-46.586 - 7ª Turma da DRJ/SDR de 23 de maio de 2019 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 03/19)

Em 12/12/2018 foi lavrado AI por infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, devido a informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP e o não oferecimento de valores pagos ou creditados a autônomos à tributação, sendo acrescidos ao crédito tributário multa de ofício de 75% e juros de mora.

Trata-se, o sujeito passivo, de pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2), sujeita à contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta), sendo que as contribuições de RAT e Terceiros não foram substituídas, além da contribuição do próprio trabalhador, que ainda continuaram a cargo do contribuinte recolher sobre a folha de pagamento.

Consta no RELATÓRIO FISCAL que o CONTRIBUINTE estava sujeito a CPRB e não declarou a Receita Bruta no bloco “P” da EFD, além de não ter pago/declarado em DCTF/DARF o valor relativo à CPRB.

Logo, o lançamento tributário abrangeu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) de 01 a 11/2015, e de lançamento tributário em 12/2015 as contribuições previdenciárias parte empresa e terceiros (Sest/Senat) incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos não informadas em GFIP.

Os fatos apurados, por constituírem, em tese, crimes contra a ordem tributária, foram objetos de RFFP e foi formalizado termo de arrolamento de bens, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 e considerando que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo é superior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

Impugnação (fls 3086/3116)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 17/01/2019, na qual em síntese alega que:

1. A legislação não impõe a obrigatoriedade da substituição das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento pela CPRB e o direito de opção cabe ao CONTRIBUINTE ao contrário do defendido pela RBF por meio da Solução de Consulta nº. 71, de 2013;
2. Que o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº9, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015 que a opção pelo pagamento da CPRB é manifestada mediante pagamento da CPRB até os períodos que menciona, sendo que, para o ano de 2015 o pagamento dever-se-ia efetivar até 20/01/2016;
3. Que sejam excluídas as Receitas de Exportações da base de cálculo da CPRB, ainda concomitantemente, observada a regra estabelecida pelo inciso I e parágrafo único do art. 100 da Lei nº. 5.172, de 1966 (CTN);
4. Que a autoridade lançadora concluiu com sendo serviços prestados por pessoas físicas transportadoras com base exclusivamente no histórico do lançamento contábil realizado nas contas relativas aos custos dos fretes subcontratados, sendo que nem sequer identificou os CPFs correspondentes, ignorando o fato de se tratar de firmas individuais;

5. Que o Auditor Autuante, optou por lançar sem a preocupação de segregar de forma clara a base de cálculo. A falta da segregação das prestações que efetivamente foram realizadas por pessoas físicas ou a aplicação linear do percentual determinador da base de cálculo sem identificar por CPF do prestador, não só macula a exigência por carência de Verdade Material, como representa claro cerceamento ao direito de defesa;

6. Que a Autoridade Fiscal segregou na escrita contábil as contas cujos históricos identifica uma pessoas físicas no mês de dezembro de 2015, somando o valor de R\$ 12.523.171,33, sobre esse valor, aplicou a redução de 80%, apurando um base de cálculo de \$ 2.491.594, 68, multiplicado pelas alíquota de 1,5% SEST e 1% SENAT, resultando a soma das exigência um crédito tributário de R\$ 126.710,02, sendo certo que tal procedimento macula este lançamento pelos mesmos motivos elencados no item anterior, caracterizando-se como um arbitramento indevido do tributo, não se preocupando em justificá-lo;

7. Aduziu que a suposta representação para fins penais somente deverá ter prosseguimento se prosperar a exigência

Finaliza, pleiteando a anulação do presente lançamento por cerceamento de defesa em relação aos valores destinados a terceiros e aos valores creditados a transportadores autônomos, e que o lançamento relativo à cobrança da CPRB seja cancelado uma vez que o CONTRIBUINTE não optou por tal regime. Em caráter substitutivo que sejam excluídas as receitas de exportações da base de cálculo da CPRN.

Acórdão (fls.3197/3214)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB. SUBSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

Para as empresas com as atividades contempladas na Lei 12.546/2011, as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91 (20%), incidentes sobre a folha de pagamento, foram substituídas pela contribuição incidente sobre a receita bruta.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB. OPÇÃO PARA O ANO DE 2015. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Com a edição da Lei nº 13.161, de 2015, a CPRB, obrigatória até novembro de 2015, torna-se opcional a partir de 1º de dezembro de 2015, e sua alíquota somente é majorada em relação a fatos geradores ocorridos a partir desta data. Para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é manifestada mediante o pagamento da contribuição

incidente sobre a receita bruta relativa não a novembro, mas a dezembro de 2015, com vencimento em 20 de janeiro de 2016.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.

As empresas que contratam serviços prestados por contribuintes individuais transportadores autônomos são obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do frete.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTABILIDADE. EFEITO PROBANTE.

Os livros contábeis provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS. REMUNERAÇÃO PAGA A TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.

As empresas que contratam serviços prestados por contribuintes individuais transportadores autônomos são obrigadas a recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre o valor do frete.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.3225/3270)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/07/2019 com as mesmas alegações e fundamentos já apresentados na peça impugnatória, enfatizando que a decisão recorrida negligenciou a análise da verdade material

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Diante da alegação da RECORRENTE de que existem receitas de exportação que devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento, com base no disposto no art. 9º da Lei 12.546/2011, propõe-se a conversão do presente julgamento em DILIGÊNCIA para que a UNIDADE DE ORIGEM verifique se os CTe relacionados no ANEXO I do RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 3287/3918), comprovam as receitas provenientes de serviços destinados à exportação, elaborando informação fiscal que indique os valores que deverão ser excluídos da base de cálculo do lançamento por serem oriundas de exportação e justificar os que permanecerem.

Após, comunicar o contribuinte para se manifestar em 30 dias sobre as conclusões da nova informação fiscal para prosseguimento do julgamento por este Conselho.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por converter o presente em diligência nos termos do voto.

JOSE MARCIO BITTES, Relator

Assinado Digitalmente